Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 561/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2370/2019
PROTOCOLO	: 1963129
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
INTERESSADO	: JPM COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS EIRELI - EPP
VALOR	: R$ 163.468,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – FORMALIZAÇÃO – EXIGÊNCIAS LEGAIS – CONSONÂNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA ENTRE OS VALORES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira do contrato que estão em conformidade com as determinações legais aplicáveis à matéria, em especial as previstas nas Leis nº 8.666/93, nº 4.320/64 e nº 10.520/02, cuja documentação atendeu as normas desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **formalização** do **Contrato Administrativo nº 039/2019**, bem como da respectiva **execução financeira**, celebrado entre o **Município de São Gabriel do Oeste** e a empresa **JPM Comércio Atacadista e Serviços EIRELI – EPP**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Jeferson Luiz Tomazoni**, Prefeito Municipal, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V da Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Presidente da Segunda Câmara

Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se do exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 039/2019**, bem como da respectiva **execução financeira**, celebrado entre o **Município de São Gabriel do Oeste**, CNPJ nº 15.389.588/0001-94 e a empresa **JPM Comércio Atacadista e Serviços Eireli - EPP**, CNPJ nº 05.129.178/0001- 50.

O propósito desta licitação pública é a aquisição de produtos da alimentação escolar da rede pública municipal, com o valor inicial de **R$ 163.468,00** (cento e sessenta e três mil quatrocentos e sessenta e oito reais).

Cumpre salientar que o Procedimento Licitatório **Pregão Presencial nº 002/2019**, foi declarado **regular** por meio da Deliberação **ACÓRDÃO - AC02 - 490/2021**, proferido nos autos do **Processo TC/1825/2019**.

A Divisão de Fiscalização de Educação, através da Análise **"ANA - DFE - 605/2021"** à Peça Digital n.º 13 (fls. 328/332), concluiu pela **regularidade** da formalização do Contrato nº 039/2019, bem como da respectiva execução financeira.

No mesmo sentindo, o Representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **"PAR - 2ª PRC - 1797/2021"** à Peça Digital n.º 14 (fls. 333/334) opinando pela **regularidade** dos atos em apreço.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, com base no art. 4º, III, da Resolução nº 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do contrato e a execução financeira.

DO CONTRATO

Com relação ao instrumento de contrato, nota-se que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de publicação.

O contrato foi assinado em 14/02/2019, estabelecido para vigorar pelo período de **14/02/2019** a **31/12/2019**, com valor de **R$ R$ 163.468,00** (cento e sessenta e três mil quatrocentos e sessenta e oito reais).

A **publicação** de seu extrato ocorreu em **27/02/2019**, dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

DA EXECUÇAO FINANCEIRA

No que se refere aos atos de **execução financeira**, foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64, c/c a Lei nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à liquidação, a citada Lei nº 4.320/64 dispõe nos arts. 62 e 63, § 2º, que:

> **Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
> **Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
> (...)
> **§ 2º.** A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
> **I –** o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
> **II –** a nota de empenho;
> **III -** os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Destarte, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 163.468,00
Notas de Empenho	R$ 41.075,80
Ordem de Pagamento	**R$** 41.075,80
Notas Fiscais	**R$** 41.075,80

Assim, analisando a matéria dos autos, verifiquei que a execução financeira do contrato se desenvolveu de acordo com as disposições da legislação aplicável, demonstrando a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a esta Corte Fiscal, foram encaminhados de forma **tempestiva**, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n° 88/2018.

Observa-se, ainda, que foi encaminhado o **Termo de Encerramento do Contrato**, às fls. 224/225 dos autos, datado em 01 de agosto de 2019, informando que o contrato encontra-se devidamente encerrado.

Por fim concluímos que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal nº

8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 039/2019**, bem como da respectiva **execução financeira**, celebrado entre o **Município de São Gabriel do Oeste**, CNPJ nº 15.389.588/0001-94 e a empresa **JPM Comércio Atacadista e Serviços EIRELI – EPP**, CNPJ nº 05.129.178/0001-50, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Jeferson Luiz Tomazoni**, CPF nº 501.677.901-53, Prefeito Municipal, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V da Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira, com a quitação ao ordenador de despesas e arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Presidente da Segunda Câmara
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno
(Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

PMS/MFGM/MSS